

# AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS: HUMANISMO, DOGMÁTICA E SISTEMA, DE JUDITH MARTINS-COSTA, MÁRCIA FERNANDES SANTANA, LUCA GIANNOTTI E PIETRO WEBBER (ORGS.)

---

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS: HUMANISMO, DOGMÁTICA E SISTEMA, ORGANIZED BY JUDITH MARTINS-COSTA, MÁRCIA FERNANDES SANTANA, LUCA GIANNOTTI E PIETRO WEBBER

EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS

Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Advogado. emanuelfv@ufba.br

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: MARTINS-COSTA, Judith; SANTANA, Marcia Fernandes; GIANNOTTI, Luca; WEBBER, Pietro (Orgs.). *Augusto Teixeira de Freitas: humanismo, dogmática e sistema*. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

ÁREA DO DIREITO: Direitos Humanos

SUMÁRIO: 1. Por que um livro sobre Teixeira de Freitas?. 2. Origem da obra. 3. Sobre a obra coletiva. 4. Breve cronologia do ambiente histórico. 5. Teixeira de Freitas na primeira metade do século XIX. 6. Teixeira de Freitas na segunda metade do século XIX. 7. Estrutura sistemática e espírito dicotômico no pensamento de Teixeira de Freitas. 8. Teixeira de Freitas no Direito Comparado. 9. Código Civil e "Código Negro": posições e controvérsias sobre a escravidão. Conclusão. Referências bibliográficas.

## 1. POR QUE UM LIVRO SOBRE TEIXEIRA DE FREITAS?

Dadas as características próprias de uma resenha, parece apropriado iniciar perguntando: por que um livro sobre Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) merece ser publicado em 2024 e lido em 2025?

A questão é colocada por Judith Martins-Costa ao final do seu *Estudo preliminar e apresentação* da obra, que a responde afirmando que o fundamental não é o *porquê* contar a história, mas *como contá-la*.

## 2. ORIGEM DA OBRA

Com a proposta de celebrar os 205 anos de nascimento do *Jurisconsulto do Império* e privilegiar o exame de aspectos dogmáticos (instituto a instituto) de sua obra, o Instituto de Estudos Culturalistas (IEC) organizou, em 2021, o seminário *Augusto Teixeira de Freitas: humanismo, sociedade e sistema*. As conferências foram publicadas em 2024 na obra coletiva intitulada *Augusto Teixeira de Freitas: humanismo, dogmática e sistema*, organizada por Judith Martins-Costa, Márcia Fernandes Santana, Luca Giannotti e Pietro Webber (p. 5).

“A ideia não é de todo original”, confessam os organizadores, lembrando que em 1983, há cerca de 40 anos, ocorreu, em Roma, “um dos mais relevantes congressos sobre o autor realizado até hoje, *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano*”<sup>1</sup>. O congresso reuniu juristas brasileiros e estrangeiros, cujas conferências, em sua maior parte, focaram em aspectos dogmáticos do *Esboço* ou da *Consolidação das Leis Civis* (p. 5).

Nada obstante, afirmam os organizadores do livro objeto desta resenha que orientaram o seminário a uma “perspectiva inovadora”, sugerindo temas inéditos quanto à abordagem ou especialidade do estudo.

## 3. SOBRE A OBRA COLETIVA

O livro é composto de 11 artigos, precedidos por um *Estudo Introdutório e Apresentação* de Judith Martins-Costa (p. 17-52). São os seguintes:

- 1) O Código possível: o estilo normativo da Consolidação das Leis Civis, por Samuel Barbosa (p. 53-73);
- 2) A Parte Geral no Esboço de Teixeira de Freitas, por Bernardo B. Q. de Moraes (p. 75-121);
- 3) O Sistema na Codificação Civil Brasileira de Leibniz a Teixeira de Freitas, por Judith Martins-Costa (p. 123-153);

---

1. SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano*: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988.

- 4) Direito Civil e Dogmática Jurídica em Teixeira de Freitas, por Francisco Amaral (p. 156-170);
- 5) L'Esboço Brasileiro e il Sistema Romano, por Riccardo Cardilli (p. 171-206);
- 6) O pensamento por ações em Corrêa Teles, Teixeira de Freitas e Pontes de Miranda, por Diogo Costa Gonçalves (p. 207-221);
- 7) A Doutrina das Ações de Teixeira de Freitas e o pensamento orientado pelas ações (aktionenrechtliches Denken), por Luca Gianotti (p. 223-247);
- 8) A teoria dos fatos de Teixeira de Freitas, por Francisco Sabadin Medina e Gustavo Haical (p. 249-319);
- 9) Ilicitude e vontade no Esboço: Teixeira de Freitas filósofo?, por Claudio Michelon (p. 321-359);
- 10) O contrato de sociedade entre o Esboço e o Código Comercial, por Juliana Krueger Pela (p. 361-375);
- 11) A humanidade no cerne conceitual do Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas: pessoas de existência visível (pessoas naturais), por Marcia Santana Fernandes (p. 377-437).

O propósito do livro é abordar o pensamento de Teixeira de Freitas a partir de três chaves interpretativas: seu *humanismo*, sua *dogmática* e a *estrutura sistemática* da sua obra – especialmente (mas não apenas) na *Consolidação* e no *Esboço*.

O *Estudo Introdutório e Apresentação* de Judith Martins-Costa – com a qualidade que lhe é característica – localiza os 11 textos nessas três chaves interpretativas (*Dogmática*, *Sistema* e *Humanismo*), apresenta seus respectivos elementos principais e os articula entre si.

Ao final do *Estudo*, a autora ainda incorpora às reflexões da obra coletiva algumas “breves notas” (p. 45) sobre um tema que abordaria no seminário e, por infortúnio, restou ausente: “[a] perquirição das razões pelas quais Teixeira de Freitas apresenta no *Esboço* [...] a curiosa duplicidade na teoria da impossibilidade superveniente da prestação”, aliando regras específicas vinculadas às modalidades das obrigações com a regra mais genérica (porém menos extensa) do caso fortuito e força maior. “Por que o lógico-sistemático *par excellence* incorreu nessa duplicidade”? Eis a dúvida que a autora confessa não ter conseguido solver; a despeito disso, expõe os argumentos que a convenceram (e igualmente a professora Paula Costa e Silva) da sua pertinência (p. 46).

O *Estudo* é, portanto, verdadeiro capítulo adicional ao livro, com reflexões que excedem a bem articulada apresentação dos demais artigos. Sua qualidade recomenda a leitura e dispensa a repetição das ideias centrais de cada texto.

Além disso, para quem possui alguma familiaridade com a obra de Teixeira de Freitas, os títulos dos artigos indicam suficientemente seus respectivos objetos.

Essa resenha destacará, portanto, algumas ideias presentes, de forma integrada, nos 11 textos que compõem a obra coletiva aqui analisada. Para isso, propõem-se três elementos interpretativos, adicionais àqueles próprios do livro (*Humanismo, Dogmática e Sistema*), como tentativa de facilitar a leitura integrada do conjunto dos seus artigos – especialmente para o leitor menos familiarizado com o pensamento de Teixeira de Freitas. São os seguintes: (1) uma breve (e parcial) cronologia; (2) o espírito científico dicotômico de Teixeira de Freitas e; (3) a natureza distinta da *Consolidação* e do *Esboço*.

O propósito é aderir à provocação de Judith Martins-Costa (p. 51) e oferecer mais um *porquê* de se recomendar, hoje, a leitura de um livro sobre Teixeira de Freitas publicado em 2024 – isto é, 208 e 141 anos após seu nascimento e morte, respectivamente.

Passemos à análise da obra pelas perspectivas propostas.

#### 4. BREVE CRONOLOGIA DO AMBIENTE HISTÓRICO

O seminário (2021) que originou o livro (2024) buscou “primeiramente traçar o panorama do Brasil do século XIX” (p. 6), como fazem Samuel Barbosa (p. 56), Ricardo Cardilli (p. 172) e Márcia Santana Fernandes (p. 385). O contexto histórico da vida e obra de Teixeira de Freitas é o do *Império*, destaca Cardilli (p. 172) – em suas várias fases, acrescenta-se.

#### 5. TEIXEIRA DE FREITAS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX

Alguns fatos ajudam a compreender do ambiente que Teixeira de Freitas nasceu e cresceu.

Em 1798 (18 anos antes do seu nascimento) ocorreu na Bahia a *Conjuração Baiana*, posteriormente rebatizada de *Revolta dos Búzios* (1798-1799) – movimento de caráter popular que pregava a independência e a abolição da escravidão<sup>2</sup>.

Teixeira de Freitas nasceu em 19 de agosto de 1816, na antiga Vila de Nossa Senhora do Rosário do Porto da *Cachoeira*, no Recôncavo Baiano (que se tornou, no Brasil Colônia, e depois, no Império, uma das mais prósperas da Província,

---

2. “A busca da participação do povo negrona História da Bahia fez emergir uma rede de comunicação afro-brasileira, com a força simbólica capaz de rebatizar o evento como Revolta dos Búzios” (ARAÚJO, Ubiratan Castro de. A política dos homens de cor no tempo da Independência. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, p. 253-269, 2004).

por abrir portas para comunicações marítimas e fluviais e para transportes terrestres para o sertão baiano)<sup>3</sup>.

Também em 1816 confirmava-se a Independência da República Argentina, talvez o evento com maior vinculação espiritual com o juriconsulto em razão da contribuição que, no futuro, daria espontaneamente, para a elaboração do Código Civil Argentino por Dalmacio Vélez Sarsfield<sup>4</sup>.

Em Pernambuco, rebentara a Revolução de 1817.<sup>5</sup>

Em 25 de junho de 1822, quase seis anos depois do nascimento de Teixeira de Freitas, a Câmara e o povo de Cachoeira aclamaram o Príncipe regente D. Pedro e “conclamaram os demais municípios da Bahia à luta pela Independência do Brasil, organizaram o governo provisório independente e conduziram as forças brasileiras até a vitória final no dia 2 de julho.”<sup>6-7</sup> A importância desse fato na compreensão da vida e obra de Teixeira de Freitas é destacada, e.g., por Washington de Barros Monteiro<sup>8</sup>. O 2 de Julho, mais do que um brado contra o domínio português, representou, à época, uma divergência histórica em relação à composição do governo brasileiro, e, atualmente, é objeto de polêmica sobre o real marco histórico da independência do Brasil. O recente PL 3.220/2025 propõe instituir a data como *Dia Nacional da Consolidação da Independência do Brasil*. Pela Lei Estadual 10.695/07 a sede do governo baiano é transferida para Cachoeira a cada 25 de junho<sup>9</sup>.

3. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas: o juriconsulto do Império: vida e obra*. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 7.
4. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 15. Sobre a influência de Teixeira de Freitas e a contribuição de Sarsfield para a codificação do Direito Civil na América Latina, cf. SHIPANI, Sandro (Org.). *Dalmacio Velez Sarsfield e il Diritto Latinoamericano*. Padova: Cedam, 1991.
5. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas*. Op. cit., p. 16.
6. BAHIA. Fundação Pedro Calmon. *2 de Julho: a Bahia na independência nacional*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2008.
7. O Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB) disponibiliza eletronicamente uma significativa quantidade de arquivos pertencentes à Coleção Independência do Brasil na Bahia em [www.ba.gov.br/fpc/arquivo-publico-acervo-publicacoes] e [www.atom.fpc.ba.gov.br].
8. “A Cachoeira cabe a primazia do movimento emancipador do Brasil. Dela partiu, com efeito, o primeiro brado de revolta contra a opressão lusitana, representado pelo ataque de um punhado de bravos à embarcação portuguesa, que ousara canhonear a cidade. Por isso, anos depois, por decreto governamental, foi galardoada com o justo título de heróica.” (MONTEIRO, Washington de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 62, n. 2, p. 305-318, 1966).
9. Um evento histórico anterior que pode ajudar a compreender como se chegou a 25 de junho de 1822 em Cachoeira é a *Inconfidência Baiana (1798-1799)* – posteriormente

Em 1835 (enquanto Teixeira fazia o curso de Direito) irrompeu, em Salvador, a Revolta dos Malês, uma das maiores rebeliões escravas no Brasil, que envolveu, à época, cerca de 600 pessoas (que, nos dias atuais, corresponderia proporcionalmente a dezenas de milhares)<sup>10</sup>.

Teixeira de Freitas se forma em Direito em 6 de outubro de 1837, em Olinda. No mesmo ano retorna à Bahia, onde rebentou, em 7 de novembro (um mês após sua formatura), a *Sabinada*<sup>11</sup>, movimento de caráter emancipador. É nomeado juiz revolucionário pelo Dec. 9, de 20 de janeiro de 1838, embora seja objeto de controvérsia se colaborou com a construção da revolta, se possuía identidade com o movimento e se assumiu voluntariamente ou não o cargo<sup>12</sup>. Derrotado o movimento em 15 de março de 1838, Teixeira de Freitas foi um dos processados<sup>13</sup>. Segundo Sílvio Meira<sup>14</sup>, “os desgostos com o processo da ‘Sabinada’ devem ter motivado a transferência de Teixeira de Freitas da Bahia para o Rio de Janeiro. Novos destinos lhe estavam reservados”. Seu biógrafo mais famoso destaca que o jurisconsulto deve ter se mudado em 1842, pois em 1841 há registro da sua entrada para a *Irmandade do Senhor dos Martírios na capela de Nossa Senhora da Barroquinha*<sup>15</sup>. Conclui Meira:

“O novo irmão do Senhor dos Martírios haveria de abandonar a terra natal à procura de um destino glorioso, mas amargurado.

Nunca mais regressaria, em vida.”<sup>16</sup>

Essa sucessão de eventos históricos pode ter concorrido para formar determinadas posições intelectuais, profissionais e políticas (especialmente quanto à escravidão) que irão caracterizar as obras do autor na segunda metade do século XIX.

---

rebatizada como *Revolta dos Búzios*, como explica Ubiratan Castro de Araújo: “A busca da participação do povo negrona História da Bahia fez emergir uma rede de comunicação afro-brasileira, com a força simbólica capaz de rebatizar o evento como Revolta dos Búzios” (ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Op. cit.).

10. Cf. REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; REIS, João José. O levante dos malês na Bahia: uma interpretação política. In: *Estudos Econômicos. Instituto de Pesquisas Econômicas*, v. 17, p. 131-149, 1987.
11. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 59 e 61.
12. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 61-62.
13. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 63.
14. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 70.
15. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 70.
16. MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas...*, cit., p. 71.

Abre-se, portanto, um novo período na vida de Teixeira de Freitas, em que se concentra sua produção intelectual mais conhecida – e reexaminada no livro objeto dessa resenha.

## 6. TEIXEIRA DE FREITAS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Após a proclamação da independência do Brasil, a Lei de 20 de outubro de 1823 recepcionou a legislação portuguesa (Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821) enquanto não se organizava um novo Código<sup>17</sup>, ao tempo que o inciso XVIII do art. 179 da Constituição Imperial de 1824 determinou a elaboração do Código (“Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”)<sup>18</sup>.

O Código Criminal foi editado em 1830 e o Comercial em 1850.

Quanto à Legislação Civil, em 1851 foi inicialmente sugerido por Eusébio de Queiroz (então Ministro da Justiça) que se adotasse como Código Civil o Digesto Português (de autoria de Corrêa Telles), sugestão que não vingou porque foi repudiada pelo Instituto da Ordem dos Advogados<sup>19</sup>. Em 1855 deu-se a primeira contração de Teixeira de Freitas.

Para esta resenha destacam-se algumas obras e datas em particular, situados entre 1854 (publicação do relatório de Nabuco de Araújo ao Parlamento sobre a necessidade de “codificar” o Direito Civil) e 1867 (carta enviada por Teixeira de Freitas ao Ministro da Justiça em que manifesta seu propósito de aproveitar o *Esboço* do Código Civil e elaborar um Código Geral e um Código Civil).

Três informações são importantes: (1) as datas das três primeiras edições da *Consolidação* (1857, 1865 e 1876); (2) o *Esboço* como obra inacabada e publicada em 7 (sete) fascículos (de 1860 a 1865)<sup>20</sup>; (3) a carta enviada por Teixeira de Freitas ao Ministro da Justiça em 1867.

As datas desses três marcadores (*Consolidação*, *Esboço* e *Carta*) se intercalam. Como também faz Márcia Santana Fernandes (p. 382-283), pode-se assim sintetizá-las:

---

17. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim....-20-10-1823.htm].

18. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm].

19. MOREIRA ALVES, José Carlos. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 88, 1993. p. 191.

20. CARNEIRO, Levi. Estudo crítico-biográfico. In: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esboço de Código Civil*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952. p. X-XI.

Ano	Descrição
1854	Relatório de Nabuco de Araújo ao Parlamento sobre a necessidade de “codificar” a legislação civil
1855	Contratação de Teixeira de Freitas para elaboração da Consolidação
1857	<i>Consolidação das Leis Civis</i> : publicação da primeira edição
1859	Contratação de Teixeira de Freitas para apresentar um projeto de Código (futuro <i>Esboço</i> ) <i>Nova Apostilla</i> à censura do senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Portuguez <sup>21-22</sup>
1860	<i>Esboço</i> : publicação do primeiro e segundo fascículos (Parte Geral) - <i>Primeiro</i> : arts. 1º a 316 (das Pessoas) - <i>Segundo</i> : arts. 317 a 866 (das coisas e dos fatos)
1861	<i>Esboço</i> publicação do terceiro e quarto fascículos (Parte Especial – Direitos Pessoais) - <i>Terceiro</i> : arts. 867 a 1.236 (direitos pessoais em geral) - <i>Quarto</i> : arts. 1.237 a 1.829 (direitos pessoais nas relações de família)
1864	<i>Esboço</i> : publicação do quinto fascículo (arts. 1.830 a 3.042 – direitos pessoais nas relações civis)
1865	<i>Consolidação das Leis Civis</i> : publicação da segunda edição (acrescenta o <i>Código Negro de rodapé</i> ) <i>Esboço</i> : publicação do sexto e sétimo (último) fascículos (deixando a obra incompleta) - <i>Sexto</i> : arts. 3.043 a 3.702 (continuação da matéria anterior); - <i>Sétimo</i> : arts. 3.703 a 4.908 (direitos reais)
1867	<i>Carta de Teixeira de Freitas ao Ministro da Justiça</i> : manifesta propósito de aproveitar o <i>Esboço</i> para elaborar um <i>Código Geral</i> (com as leis que ensinam, para os homens de ciência) e um <i>Código Civil</i> (com as leis que mandam, para o povo – onde residiria a unificação do Direito Privado)
1872	<i>Esboço</i> : rescisão do contrato com Teixeira de Freitas

Fonte: elaborada pelo autor.

21. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Nova Apostilla à censura do senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Portuguez*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859. Disponível em: [www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1598.pdf].
22. A versão do projeto de Código Civil Portuguez já examinada pela Comissão Revisora está disponível em: [https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1586.pdf]. (SEABRA, Antonio Luiz de. *Projecto de Código Civil Portuguez*: redigido por Antonio Luiz de Seabra e examinado pela respectiva Comissão Revisora. Lisboa: Imprensa Nacional, 1863).

Essa produção de Teixeira de Freitas é marcada por seu espírito dicotômico<sup>23</sup>, assim sintetizado pelo próprio autor na *Nova Apostilla* (1859) e na *Carta* (1867):

“Para a exposição e conhecimento das leis positivas varios meios se têm empregado, diferentes na fôrma e denominações, mas sempre executados pelo mesmo instrumento. Em todas as applicações do espirito humano, sobre qualquer ramo de Sciencia, acontece exactamente o mesmo; pois que a razão do homem é só uma, e trabalha por invariavel processo. O instrumento vem a ser a divisão e a classificação, sempre de uma necessidade absoluta, base de todas as Sciencias; visto que sem divisões e classificações não há systema de conhecimentos.

Em dividir está o grande recurso de nossa debil inteligência, sem o qual a observação e a comparação serão impossíveis e a memória sucumbiria ao peso de um prodigioso número de ideas.

Classificar não e simplesmente dividir, não é somente designar por uma denominação commum os indivíduos que se assemelham a certos respeito. A divisão é instrumento da analyse; mas, terminada esta, e conhecidas as diferenças e semelhanças dos entes ou factos observados; a classificação, instrumento da synthese, os distribue, não em series isoladas, mas em classes superiores e inferiores, subordinadas umas ás outras, e formando um verdadeiro systema, que não B um simples arranramento e superposição, mas um tecido, um aggregado de partes reciprocamente unidas.”<sup>24</sup>

\*\*\*

“Além disto, sem definir, sem distinguir, sem dividir, nunca me foi possivel formular a parte imperativa das materias; e sempre, ante mim erguido, o aphorismo do perigo das definições accusava-me de uma falta, e com elle o preceito dos mestres, preceito, que infelizmente ainda ninguem soube guardar!”<sup>25</sup>

- 
23. Cf. POUSADA, Estevan Lo Ré. A obra de Augusto Teixeira de Freitas e a conformação de um direito civil tipicamente brasileiro: sua genialidade compreendida como conciliação entre inovação sistemática e acuidade histórica. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 102, 2007. p. 90; PEREIRA, Aloysio Ferraz. O uso brasileiro do Direito Romano no século XIX: papel de Teixeira de Freitas. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas*. Padova: Cedam, 1988. p. 96.
24. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Nova Apostilla... cit.*, p. 51-52.
25. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Codificação do Direito Civil* (Carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 1977. p. 6-7. Disponível em: [<https://bdan.an.gov.br/server/api/core/bitstreams/e69ced62-1ecb-47ae-bcd3-045e25be7e0a/content>].

O texto de Francisco Amaral retoma outro anterior de sua autoria publicado na referida coletânea *Il Diritto Latinoamericano*. Segundo o autor, Savigny e Leibniz estão nas elucubrações doutrinárias de Teixeira de Freitas, embora este demonstre conhecer a obra de outros juristas, a exemplo de Mackeldey (que pode ter exercido papel fundamental na obra de Teixeira de Freitas, como destaca Bernardo Moraes).

A Francisco de Amaral se articula o artigo de Judith Martins-Costa, publicado originalmente em 1999. A autora descreve a presença do pensamento de Leibniz na estrutura sistemática da obra de Teixeira de Freitas (o que também faz Bernardo Moraes), destacando as ideias de proposições internas e as que dela derivam.

Por fim, é importante diferenciar as *funções* da Consolidação e do Esboço.

Samuel Barbosa (p. 57) lembra que o relatório de Nabuco de Araújo ao Parlamento em 1854 menciona a necessidade de iniciar a reforma da legislação civil com uma “prévia codificação” – a expressão tinha, então, o sentido lato de compilação ou consolidação com a finalidade de apresentar o estado do direito em vigor. É um trabalho prévio à reforma propriamente dita.

Essa distinção (também destacada por Francisco Amaral – p. 161) tem papel instrumental no exame do tratamento conferido à escravidão na Consolidação e no Esboço. Além disso, também justifica porque apenas na segunda obra foi proposta a regulamentação dos fatos jurídicos, dialogando com os textos de Bernardo Moraes (p. 105 e ss.) e Francisco Sabadin Medina e Gustavo Haical (p. 257 e ss.).

Disso também decorre a contribuição original de Juliana Krueger Pela, que examina o contrato de sociedade no *Esboço* – avançando sobre texto anterior de Antonio Serra publicado na coletânea *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano*, que aborda a sociedade pela perspectiva do Código Comercial e da *Consolidação*.

O êxito da Consolidação é manifesto: ela foi o “verdadeiro Código Civil brasileiro” e teve “cerca de 59 anos de vigência” (da sua primeira edição em 1957 à entrada em vigor do Código Civil de Beviláqua, em 1917)<sup>26</sup>. Foi o verdadeiro *Código Civil do Império*, usada em processos judiciais pelos profissionais do direito – o que comprova sua relevância pragmática e validade empírica, como destaca Samuel Barbosa (p. 66). Entre as duas primeiras edições da Consolidação há uma diferença notável sobre a escravidão: o tratamento omissivo (na primeira edição) e as notas de rodapé (a partir da segunda), ressalta Samuel (p. 66).

---

26. MEIRA, Sílvio. O juriconsulto Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano*: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988.

Já o Esboço teve sorte distinta: é obra inacabada, resultado do desânimo de Teixeira em continuar com sua elaboração após ter sua proposta de unificação do Direito Civil e Comercial (de 1867) rejeitada pelo Governo (que rescindiu formalmente em 1872), como revela a Carta de Teixeira de Freitas ao Ministro da Justiça – em que manifesta o propósito de aproveitar o Esboço, porém modificando sua ideia original para elaborar um Código Geral (com preceitos que cobririam todos os campos do direito, um código para sábios) e um Código Civil (em que pretendia realizar a unificação do direito privado).

Embora reconheça inexistir consenso, Ricardo Marcelo Fonseca<sup>27</sup> aponta duas possíveis razões para o fracasso do Esboço: (1) a forte e inflexível convicção de Teixeira de Freitas em promover a unificação do direito privado (que encontrava uma oposição do governo, que, secundado pelos firmes interesses da elite agrária, não via com bons olhos essa mudança, como revela a carta de 1867); (2) a decisão de Teixeira de Freitas de, fiel a seu espírito liberal, negar-se a estabelecer uma disciplina jurídica para a escravidão dos negros (convicções que chocavam com um dos pilares centrais dos interesses das elites, para quem um código civil não podia simplesmente ignorar as estruturas escravocratas da sociedade agrária brasileira). Esses elementos são amplamente discutidos na obra coletiva objeto da resenha.

## 7. ESTRUTURA SISTEMÁTICA E ESPÍRITO DICOTÔMICO NO PENSAMENTO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Uma *primeira dicotomia* a que se pode referir está na distinção entre as fases *preparatória* (representada pela Consolidação) e *codificadora* (representada pelo *Esboço*), ressalta Francisco Amaral (p. 161). Destaca Samuel Barbosa (p. 59-60) que, na fase *preparatória*, mencionada na proposta que o juriconsulto faz ao Governo Imperial (1854) e objeto da posterior contratação (1855), vê-se *nova divisão* em duas tarefas: (1) *classificar* toda a legislação (em ordem cronológica e com um índice alfabético por matérias) e; (2) *consolidar* a legislação existente. A classificação nunca foi entregue (p. 59-60), embora tenha sido sugestão do próprio juriconsulto em 1854 (p. 58-59).

A despeito de não ter entregado a *classificação* a que se obrigou, a distinção entre fase preparatória (com classificação e consolidação) e codificadora (com a proposta de Código – o *Esboço*) sinaliza o *espírito científico* em Teixeira de Freitas. Assim, a *Consolidação*, a rigor, não apresenta “direito novo” (embora Teixeira tenha sofrido críticas neste sentido); esse papel caberia ao *Esboço*, na condição de *proposta*.

---

27. FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 44, 2006. p. 68.

Como se percebe pelo quadro apresentado acima, as publicações das duas primeiras edições da Consolidação e dos sete fascículos ou tomos do Esboço se intercalam cronologicamente, descortinando ao menos uma possibilidade interessante de análise sobre a posição de Teixeira de Freitas acerca da escravidão, como se verá ao final.

Outra *dicotomia* é a rejeição à tripartição romano-justinianeia em *pessoas, coisas e ações*, que julgava dar-se importância exagerada. Teixeira fez valer o *usus modernus pandectarum*<sup>28</sup> definido pela Lei da Boa Razão e pelos *Estatutos da Universidade de Coimbra* (1772), como destaca Moraes e Francisco Amaral.

Disto decorre a posição ao método empregado no Projeto de Código Civil Português elaborado pelo Visconde de Seabra. O pensamento jurídico de Teixeira foi forjado no ambiente em que se destacavam Mello Freire, Borges Carneiro, Correia Telles e Coelho da Rocha. Daí porque a Consolidação “corresponde ao produto da mentalidade típica do apogeu do iluminismo jurídico português, consubstanciado no *usus modernum pandectarum*”.<sup>29</sup>

Contudo, na terceira década se inicia a fase seguinte da história do direito português e a crítica de Teixeira de Freitas ao Visconde de Seabra (presente na *Nova Apostilla à censura do senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Portuguez*, de 1859<sup>30</sup>) indica o distanciamento de Portugal da sua tradição jurídica construída desde o século XIII. Esta é uma *terceira dicotomia*, pois a apresentação do Projecto de Código Civil para Portugal de Seabra se deu paralelamente à apresentação da primeira edição da Consolidação de Teixeira (1857), expressando uma divergência de métodos e estrutura organizativa (quanto à estrutura do *Code Napoléon*).

Disso deriva a *quarta dicotomia*: a organização da Consolidação e do Esboço em uma Parte Geral e Parte Especial, objeto dos textos de Ricardo Cardilli, Bernardo Moraes, Francisco Sabadin Medina e Gustavo Haical, Judith Martins-Costa

---

28. POUSADA, Estevan Lo Ré. A Consolidação das Leis Civis como arquétipo do “*usus modernus pandectarum*” luso-brasileiro. In: SUZART ALVES DA SILVA, Joseane; SUZART ALVES DA SILVA, Ana Clara (Orgs.). *A relevância do jurista baiano Augusto Teixeira de Freitas para o Direito e a Sociedade*. Salvador: Paginae Editora, 2018. p. 37-57.

29. POUSADA, Estevan Lo Ré. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 17.

30. Seabra responde com a *Novissima Apostilla às Diatribes do Sr. Augusto Teixeira de Freitas*. Cf. MEIRA, Sílvio. O juriconsulto Teixeira de Freitas e o projeto de código civil português de 1867. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, n. 3, 1983. p. 211.

e Francisco Amaral. A primeira é subdividida em Pessoas e Coisas; a segunda, em Direitos Pessoais (entre eles os de Família) e Direitos Reais. Essa distinção foi fartamente tratada pela doutrina, que destaca o caráter inovador da proposta de Teixeira, que precedeu o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB) em 40 anos – como destacam Judith Martins-Costa (p. 139), Moraes, Cardilli, Medina e Haical.

Uma *quinta* dicotomia é classificação dos fatos jurídicos em voluntários e involuntários, objeto do texto de Francisco Sabadin Medina e Gustavo Haical<sup>31</sup>. Essa classificação representa o espírito sistematizador de Teixeira e a influência do conceito de relação jurídica tratado pela pandectística. Dado que a Consolidação tinha a natureza de compilação e o Esboço de proposição, é neste último que se encontra a inclusão, na parte geral, dos *fatos* (correspondentes aos fatos jurídicos) – v. Martins-Costa (p. 147-148).

A *sexta dicotomia* é igualmente conhecida: a distinção entre as categorias de direitos subjetivos, especialmente direitos pessoais e direitos reais. O tema é amplamente tratado na *Introdução* e influenciou o projeto Beviláqua, ao tempo que é tratado no livro, em particular, e na doutrina, em geral.

Uma *sétima dicotomia*, destacada por Sílvio Meira, é a própria organização da Consolidação: sua *Introdução* é *obra doutrinária*, enquanto a Consolidação em si que lhe segue é *obra legislativa*. Ambas se completam. A *Consolidação* resume o que tem de melhor na legislação passada e a *Introdução* a atualiza, “eliminando as suas excrescências ou inconveniências, como, por exemplo, a legislação sobre a escravidão<sup>32</sup>. Essa observação de Meira, contudo, é objeto de oposição, seja pela natureza da Consolidação, seja porque a segunda contém diversas notas de rodapé que se referem ao sistema escravista.

---

31. O tema é largamente estudado pelos autores em obra que sucedeu esse artigo (HAICAL, Gustavo; MEDINA, Francisco. *Teoria dos fatos jurídicos no direito brasileiro: uma análise histórico-dogmática* – da obra de Teixeira de Freitas ao Código Civil de 2002. São Paulo: Ed. RT, 2023), em que afirmam que a classificação proposta por Teixeira pouco ou nada influenciou a teoria de Pontes de Miranda, pois quanto a ela tem significativa diferença: “Ainda que o intérprete quisesse insistir em aproximar a construção de Pontes de Miranda à de Teixeira de Freitas, a resposta seria necessariamente negativa. [...] Tudo na teoria ponteaiana é diferente. Em lugar de “fato”, fala-se em “fato jurídico”; em lugar de fato externo, prefere-se o fato jurídico *stricto sensu*; em lugar de ato jurídico, distingue-se entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico; em lugar de fim imediato de adquirir, modificar ou extinguir direitos, elegem-se os critérios de manifestação de vontade e do poder de escolha de uma categoria jurídica. Conceitos como fato humano, fato voluntário, fato involuntário, fato que não é ato, ato não jurídico, convenção jurídica e simples convenção (não jurídica) ou não tem paralelo ou são diluídos em outros” (Op. cit., p. 138).

32. MEIRA, Sílvio. O juriconsulto Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal... cit.

Por fim, menciona-se a Carta que Teixeira de Freitas enviou ao Ministro da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada em 20 de setembro de 1867 – “que constitui o ponto mais alto do pensamento jurídico do célebre jurisconsulto”<sup>33</sup>. O tema é objeto do artigo de Bernardo Moraes.

Na *Carta*, o jurisconsulto expõe suas últimas e mais vigorosas ideias, especialmente a dicotomia (a *oitava*) entre dois Códigos: o *Geral* e o *Civil*.

O *Código Geral* teria noções preliminares, definições e preceitos amplos e seria constituído de dois livros: o primeiro com as *causas jurídicas*, integrado por três seções (pessoas, bens e fatos); o segundo com os *efeitos jurídicos*.<sup>34</sup>

No outro Código, que chamava *Civil*, haveria três livros (efeitos civis, direitos pessoais e direitos reais). Aqui pretendia unificar o Direito Privado (o que é objeto do artigo de Francisco Amaral e Claudio Michelin), trazendo preceitos do direito comercial sobre contratos em geral, mandato, compra e venda, troca, locação, mútuo, fiança, hipoteca, penhor, depósito, sociedades, pagamentos, novação, compensação, prescrição e seguros.<sup>35-36</sup> Não se justificava a dualidade de códigos (um civil e outro comercial) a fim de regerem as mesmas relações jurídicas.<sup>37</sup>

Com isso abandonava o plano original do *Esboço* e apresentava um novo – que foi, contudo, rejeitado. Em 1872, o novo Ministro, Duarte de Azevedo, rescinde o contrato com Teixeira de Freitas, levando-o a um declínio que o acompanhou até o final da vida.

## 8. TEIXEIRA DE FREITAS NO DIREITO COMPARADO

Cardilli diferencia a noção de sistema no Direito Comparado para afastar a perspectiva eurocêntrica que localiza o sistema latino-americano nos sistemas francês

33. MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas e a Carta de 20 de setembro de 1867. In: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Codificação do Direito Civil* (Carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 1977. p. 3.

34. MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas e a Carta de 20 de setembro de 1867... cit., p. 4.

35. MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas e a Carta de 20 de setembro de 1867... cit., p. 4.

36. Em verdade, Moreira Alves menciona que desde 1857 a ideia de unificação do Direito Comercial e Civil já circulava com a obra de Pimenta Bueno (um dos que foi ao funeral de Teixeira, em 1883), intitulada *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* (MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro: de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 371).

37. MEIRA, Sílvio. O jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal..., cit.

ou alemão. Para isso, recupera a discussão sobre o conceito de sistema, considerando mais adequado aquele de área ou campo jurídico.

O autor destaca que Teixeira de Freitas antecedeu em um século as formulações de La Pira e Grosso, segundo os quais o direito romano é fundamento e elemento vivo de uma tradição. Segundo o autor, a leitura do Direito Romano em chave ocidental é apenas uma parte (*una costola*) e merece revisão, pois também se faz presente a perspectiva oriental.

Isso porque a força histórica do Direito Romano se manifesta também na sua capacidade de adaptação dos conteúdos jurídicos a sociedades muito diversas. Uma das linhas de difusão histórica do sistema romano foi a romano-ibero-lusitana, que tem importância crucial na América Latina, evidenciando momentos específicos que são também reflexos do percurso de codificação dos países latino-americanos (p. 190). Nesse sentido específico, olhando mais detalhadamente, não se terá dificuldade de notar uma característica essencial entre o papel do direito romano-ibérico nas colônias espanholas e o papel do direito romano-lusitano no Brasil.

Na América espanhola, o direito ibérico foi considerado uma espécie de direito comum do Reino, aplicável na ausência de leis especiais. Diversamente, o direito romano e sua tradição foi pedra angular para o desenvolvimento do direito romano-lusitano e, posteriormente, de sua propagação no Brasil, a ponto de ser considerado uma característica própria do direito português, bem antes da regulamentação do direito supletivo nas Ordenações Afonsinas (1446-1447) e sua definitiva consagração, depois da descoberta da América, nas versões diversas das Ordenações Manuêlinas (1521) e das Ordenações Filipinas (1603) (p. 191).

A obra de Teixeira seria a expressão máxima desta complexa tradição jurídica, pois ele resume, como jurista, essa sólida formação romano-ibero-lusitana, à qual acrescenta ainda a atenção e o estudo – pela mediação linguística das traduções francesas – das obras da Escola Histórica e sobretudo do *Sistema* de Savigny. Dalmaçio Vélez Sarsfield, profundamente influenciado por Teixeira, não hesitou em considerá-lo no mesmo plano que Savigny.

A *Consolidação* se coloca perfeitamente dentro da tradição romano-lusitana no Brasil, por sua tentativa de sistematizar e classificar toda a legislação pátria. Basta percorrer as páginas para perceber o laboratório aberto criado pelo jurista brasileiro, tanto do ponto de vista terminológico quanto conceitual e, por fim, do sistemático (p. 192). A terminologia é de clara inspiração romana. Mesmo conceitualmente, foram feitas escolhas mais próximas do direito romano do que das tendências contemporâneas na Europa (p. 193). E, quando necessário, afasta-se das soluções mais próximas ao direito romano com consciência plena, justificando com precisão as razões da escolha diversa feita, como na hipótese do *periculum emptoris*.

É influenciado pelo modelo doutrinário da escola histórica, mas sobretudo pela obra que Friedrich Karl von Savigny havia criado. Do ponto de vista sistemático, a obra de Teixeira supera o autor tedesco. A recusa em seguir, seja o modelo romano, que acrescenta *actiones a personas e res*, seja o do Código Napoleônico, que foca tudo na propriedade, seja, finalmente, o de Mackeldey, que acrescenta a categoria de fatos jurídicos (a serem distinguidos então em voluntários ou involuntários) a pessoas e coisas, é objeto de exame específico na introdução à obra, no parágrafo sobre “*atual systema de direito civil*” (p. XLV e ss.), em que Teixeira demonstra que o caminho empreendido. Se por um lado é influenciado por influências externas, por outro é também fruto de escolhas específicas por ele preferidas. As coisas mudarão no *Esboço*, destaca Cardilli (p. 196).

Nessa perspectiva, deixa sua marca na tradição jurídica subsequente.

Sistematicamente, o *Esboço* supera a Consolidação (dadas suas funções distintas), construindo a Parte Geral sobre pessoas, coisas e fatos. Estes últimos são então divididos em fatos voluntários, atos jurídicos e atos ilícitos (p. 197)

Teixeira de Freitas apresenta uma mudança de posicionamento, que demonstra como o sistema de Savigny foi, pelo maior conhecimento do jurista brasileiro, o modelo de referência para a sistemática mudança de rumo de *Esboço* (p. 197).

A sistemática pessoas, coisas e fatos vem como instrumento fundante para realizar um novo projeto de Código Civil (p. 198). Por isso a obra assume, na América Latina e na Europa, um valor paradigmático, precursor do modelo codificado da parte geral nos códigos civis do século XX.

E aqui é possível apreender um paradoxo que se repete como explicação histórica comum da relação entre o sistema Savigny e o Código Civil, que evidencia uma evidente sobreposição histórica e conceitual nas interpretações dos modelos do Código e é a expressão de uma perspectiva eurocêntrica distorcida (p. 198).

O salto nos objetivos é enorme e se realiza muitos anos antes da primeira utilização da parte geral dos grandes manuais da pandectística no Código Civil alemão, depois da morte de Savigny (p. 199-200)<sup>38</sup>.

Destaca Cardilli (p. 200) que, comparados aos grandes juristas que atuaram na Europa no mesmo século, Teixeira de Freitas e de outros autores latino-americanos certamente não são figuras de menor importância científica, nem seus modelos são subservientes ou derivações do sistema romano, mas um *plano independente e*

---

38. Sobre as influências recíprocas exercidas entre o jurisconsulto brasileiro e a pandectística alemã, cf. também SCHMIDT, Jan Peter. El origen de la “Parte general” del derecho privado brasileño. *Derecho PUCP*, n. 80, p. 33-48, 2018.

*identitário de desenvolvimento dele próprio* (p. 200-201). O modelo latino-americano é, na verdade, *precursor* de muitas soluções que mais tarde se tornariam comuns na Europa no século XX (p. 201), e não um “subsistema” (p. 202).

Segundo Cardilli, a ideia de um *subsistema* latino-americano abriga um risco: o de um criptoeurocentrismo disfarçado de teoria genealógica de sistemas, hipótese agravada por uma narrativa histórica lógico-piramidal. Uma coisa é, de fato, reconhecer a fundação comum e unitária do sistema romano, que se espalhou para o Ocidente e o Oriente a partir da codificação justiniana com seus caminhos específicos (e às vezes paralelos ou interseccionais), algo historicamente inquestionável. Outra é imaginar uma fragmentação histórica do sistema em muitos subsistemas, de maneira lógico-piramidal (e dessa perspectiva, na América Latina, não falaríamos de um sistema latino-americano, mas de um subsistema latino-americano). A hipótese do subsistema é involuntariamente influenciada pela interpretação ocidentalista, fortemente representada nos estudos de Direito Comparado (p. 203-204).

## 9. CÓDIGO CIVIL E “CÓDIGO NEGRO”: POSIÇÕES E CONTROVÉRSIAS SOBRE A ESCRAVIDÃO

Por fim, discute-se a posição de Teixeira de Freitas sobre a escravidão, como fazem Samuel Barbosa e Márcia Santana Fernandes.

Sobre o episódio do IAB (1857) pouco há para acrescentar. Teixeira defendeu a posição que o filho de escrava manumissa em testamento (com cláusula de servir a herdeiro ou legatário enquanto este vivesse) era escravo e foi vencido por Caetano Alberto Soares. Segundo Estavan Lo Ré Pousada, a posição defendida pelo autor é diametralmente oposta à sua inclinação pessoal e resulta da sua intransigência dogmática<sup>39</sup> (Teixeira argumentou que não se deviam desenvolver paixões e essa era a única posição conforme ao Direito Romano). Uma curiosidade é o fato que Teixeira, ao renunciar, recomendou a aquisição do *Corpus Iuris Civilis*, mas Bernardo de Moraes, em outro texto, sustenta a hipótese que o jurisconsulto não o lia diretamente.<sup>40</sup>

Tanto na Consolidação quanto no Esboço a posição de Teixeira de Freitas foi contrária à escravidão. A despeito disso, há duas polêmicas interessantes.

39. POUSADA, Estevan Lo Ré. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira...* cit., p. 16.

40. MORAES, Bernardo. Teixeira de Freitas lia o *Corpus Iuris Civilis*? *Contraditor*, 09 set. 2022.

A primeira é abordada por Samuel Barbosa e não é necessariamente nova, mas pouco tratada na dogmática civilista: o “*Código Negro de rodapé*”, presente a partir da segunda edição da Consolidação.

Na primeira edição da Consolidação (1857), Teixeira propositalmente ocultou as referências à escravidão: “fique o *estado de liberdade* sem o correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte, e formarão nosso *Código Negro*”. Teixeira refere-se à experiência da França. A ideia não era nova<sup>41</sup>, mas a experiência brasileira é diferente da italiana e francesa, como destaca Ricardo Sontag<sup>42</sup>.

A omissão de Teixeira foi alvo de críticas da Comissão Revisora: “posto que ela deva constituir, por motivos políticos e de ordem pública, uma lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito”. Por isso, na segunda edição da Consolidação (1865), Teixeira abandona a ideia de um capítulo avulso e introduz as disposições sobre escravidão no rodapé, dando origem ao “*Código Negro de rodapé*” (expressão cunhada por Eduardo Spiller Pena<sup>43</sup>) – com pelo menos 80 artigos, segundo levantamento de Samuel Barbosa (p. 62, 65 e 69-73).

Esta inclusão, evidentemente, *não significa que Teixeira de Freitas teria mudado de posição*, pois a função da Consolidação era *compilar* o direito existente. Essa foi exatamente a objeção apontada pela Comissão Revisora (“convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito”), que resultou na inclusão das notas na 2ª edição (1865).

Como destaca Samuel Barbosa (p. 56), a *Consolidação* teria contribuído, a seu modo, para as disputas sobre o marco jurídico da escravidão. Segundo o autor, “mais do que um legado do passado, a escravidão foi reconstruída e reiterada nos marcos do direito moderno do Império”, como consequência do “trabalho de juizes, advogados, rábulas, doutrinadores e praxistas para formular regras aplicáveis ao

- 
41. SONTAG, Ricardo. “*Código negro*”?: O regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil (1830-1888). São Paulo: Editora Dialética, 2024. p. 24. Conferir também: SONTAG, Ricardo. “*Código negro*”. Reverberações de Teixeira de Freitas entre os penalistas brasileiros do século XIX. In: ROBERTO, Giordano Bruno Soares; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Teixeira de Freitas e o direito civil: estudos em homenagem ao bicentenário (1816-2016)*. Belo Horizonte: Initia Via, 2017. p. 205-221.
  42. SONTAG, Ricardo. “*Código negro*”?: O regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil... cit., p. 10.
  43. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1998.

escravismo.” Esse seria o “fardo dos bacharéis” – na expressão utilizada por Luiz Felipe de Alencastro<sup>44</sup>.

No Esboço, Teixeira voltou a, conscientemente, omitir qualquer regulamentação da escravidão. Contudo, no Império, o Direito Privado é constitutivo do escravismo. Como destaca Alencastro<sup>45</sup>, nos confins da língua latina a palavra “*privus*” (particular) deu origem a duas variantes: “*privatus*” (privado) e “*privus-lex*” ou “*privilegium*” (lei para um particular, privilégio). Essas variantes se fundem novamente no significado único no contexto do escravismo moderno, em que o direito (privilégio) de possuir escravos incide diretamente sobre a concepção da vida privada.

Isso pode explicar o insucesso do *Esboço*, como apontado por Ricardo Marcelo Fonseca: a ausência proposital de regulamentação do escravismo chocava com um dos pilares centrais da elite, para quem um Código Civil não podia ignorar as estruturas escravocratas da sociedade agrária brasileira<sup>46</sup>.

Como lembra Alencastro<sup>47</sup>: a vida privada brasileira confunde-se, no Império, com a vida familiar. A vida privada escravista desdobra-se numa ordem privada prenhe de contradições com a ordem pública, representando a dualidade que marca o Império: o escravo é um tipo de propriedade particular cuja posse e gestão demandam, reiteradamente, o aval da autoridade pública<sup>48</sup>. O escravismo não seria herança colonial, um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Seria, isso sim, um “compromisso para o futuro: o Império retoma e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-a sobre a contemporaneidade”.

A segunda e última polêmica é apresentada por Mariana Armond Dias Paes. Citando Thompson, a autora destaca o papel do historiador: examinar criticamente escolhas individuais – o que também se aplica aos que se ocupam do direito e dos juristas. O papel importante exercido por alguns juristas não os eximiria de crítica<sup>49</sup>.

---

44. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O fardo dos bacharéis. *Novos Estudos Cebrap*, ed. 19, v. 3, p. 68-72, 1987.

45. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida Privada e Ordem Privada no Império In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. v. 2, p. 15.

46. FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX... cit., p. 68.

47. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império... cit., p. 15.

48. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império... cit., p. 15.

49. PAES, Mariana Armond Dias. “Eu vos acompanharei em vosso vôo, contanto que não subais muito alto”: as escolhas de Teixeira de Freitas sobre o direito da escravidão. *Anais XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, 2015.

Segundo Dias Paes, embora Teixeira tivesse posições “progressistas” quanto à escravidão, nem sempre ele teria adotado as interpretações do direito vigente que fossem mais favoráveis aos escravos, igualmente possíveis na análise dos casos<sup>50</sup>. A historiadora oferece quatro exemplos: (1) estatuto jurídico dos escravos; (2) direito de ação dos escravos e nomeação de curador; (3) aquisição de propriedade por escravos; e (4) separação de família formada por pessoas escrava.

Os três últimos casos envolvem análise mais detalhada da plausibilidade das interpretações, o que exigiria análise mais cuidadosa, sobretudo para evitar anacronismos.

Quanto ao primeiro caso, contudo, há uma objeção relativamente simples de se apresentar à hipótese da autora, com base no texto de Samuel Barbosa.

Segundo Dias Paes, a questão residia em classificar as pessoas escravizadas como *coisas* ou como *pessoas* (sujeitas à propriedade de outrem). Baseando em autores clássicos, a autora prova que os escravos, segundo essa dogmática, perderiam o estado de liberdade, mas continuariam sendo pessoas. A civilística luso-brasileira reconhecia a personalidade jurídica do escravo (mesmo que reticente e evasivamente), pois ele era uma pessoa sobre quem recaíam direitos de propriedade.

A partir disto, a autora entende que Teixeira de Freitas teria mudado de posição duas vezes, indicando uma postura vacilante e desfavorável às pessoas escravizadas. No debate do IAB em 1857, teria defendido que os escravos eram coisas; no *Esboço* (1860), teria mudado de posição e defendido que eram *pessoas*; por fim, na segunda edição da *Consolidação* (1865) teria voltado à posição original para afirmar que escravos eram *coisas* (na condição de semoventes – bens móveis).

A essa crítica, entretanto, opõe-se uma objeção simples, como se depreende do texto de Samuel Barbosa: *Consolidação e Esboço tinham finalidades distintas*, de modo que *não há contradição* entre as obras porque a *Consolidação não expressa uma proposição* (o que só acontece no *Esboço*). É certo que o fato das publicações das duas obras se intercalarem cronologicamente gera confusão, como destacamos anteriormente, mas a finalidade do *Esboço* era de *propor*, enquanto da *Consolidação* era de *compilar* o direito existente. O *Esboço* era o instrumento adequado para Teixeira apresentar sua opinião, cabendo à segunda edição da *Consolidação* a tarefa de simplesmente indicar o direito vigente (em atenção à crítica da Comissão Revisora, como exposto anteriormente). A crítica, nesse ponto, parece superada.

---

50. PAES, Mariana Armond Dias. Op. cit., p. 2; SONTAG, Ricardo. “Código negro”..., cit., p. 208.

## CONCLUSÃO

A obra coletiva “*Augusto Teixeira de Freitas: humanismo, dogmática e sistema*”, organizada por Judith Martins-Costa, Márcia Fernandes Santana, Luca Giannotti e Pietro Webber e publicada em 2024, é conteúdo de grande valor acadêmico e prático. A forma como se apresenta a estrutura sistemática do pensamento de Teixeira de Freitas e a análise detalhada da sua dogmática, instituto por instituto, justifica, por si só, a leitura, dada a influência que continua exercendo no Direito Civil brasileiro.

Um livro tratando da obra de um autor falecido há quase um século e meio parece sugerir a inexistência de novidades. A despeito disso, os temas enfrentados pelos artigos que o compõem fazem valer – e muito – a leitura.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O fardo dos bacharéis. *Novos Estudos Cebrap*, ed. 19, v. 3, 1987.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. v. 2.
- ARAÚJO, Ubiratan Castro de. A política dos homens de cor no tempo da Independência. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, p. 253-269, 2004.
- BAHIA. Fundação Pedro Calmon. *2 de Julho: a Bahia na independência nacional*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2008.
- CARNEIRO, Levi. Estudo crítico-biográfico. In: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esboço de Código Civil*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores: 1952.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal do Paraná, v. 44, 2006.
- HAICAL, Gustavo; MEDINA, Francisco. *Teoria dos fatos jurídicos no direito brasileiro: uma análise histórico-dogmática – da obra de Teixeira de Freitas ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Ed. RT, 2023.
- MEIRA, Sílvio. O jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas*. Padova: CEDAM, 1988.
- MEIRA, Sílvio. O jurisconsulto Teixeira de Freitas e o projeto de código civil português de 1867. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, n. 3, 1983.

- MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas e a Carta de 20 de setembro de 1867. In: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Codificação do Direito Civil* (Carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 1977.
- MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas: o juriconsulto do Império: vida e obra*. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.
- MARTINS-COSTA, Judith; SANTANA, Marcia Fernandes; GIANNOTTI, Luca; WEBBER, Pietro (Orgs.). *Augusto Teixeira de Freitas: humanismo, dogmática e sistema*, Rio de Janeiro: Processo, 2024.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 62, n. 2, p. 305-318, 1966.
- MORAES, Bernardo. Teixeira de Freitas lia o Corpus Iuris Civilis? *Contraditor*, 09 set. 2022.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro: de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 88, 1993.
- PAES, Mariana Armond Dias. “Eu vos acompanharei em vosso vôo, contanto que não subais muito alto”: as escolhas de Teixeira de Freitas sobre o direito da escravidão. *Anais XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, 2015.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1998.
- PEREIRA, Aloysio Ferraz. O uso brasileiro do Direito Romano no século XIX: papel de Teixeira de Freitas. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas*. Padova: Cedam, 1988, p. 96.
- POUSADA, Estevan Lo Ré. A Consolidação das Leis Civis como arquétipo do “usus modernus pandectarum” luso-brasileiro. In: SUZART ALVES DA SILVA, Joseane; SUZART ALVES DA SILVA, Ana Clara (Orgs.). *A relevância do jurista baiano Augusto Teixeira de Freitas para o direito e a sociedade*. Salvador: Paginae Editora, 2018.
- SUZART ALVES DA SILVA. A obra de Augusto Teixeira de Freitas e a conformação de um direito civil tipicamente brasileiro: sua genialidade compreendida

- como conciliação entre inovação sistemática e acuidade histórica. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 102, 2007.
- SUZART ALVES DA SILVA. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- REIS, João José. O levante dos malês na Bahia: uma interpretação política. *Estudos Econômicos*, v. 17, p. 131-149, 1987.
- REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- SCHIPANI, Sandro (Org.). *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas*. Padova: Cedam, 1988.
- SCHMIDT, Jan Peter. El origen de la “Parte general” del derecho privado brasileño. *Derecho PUCP*, n. 80, p. 33-48, 2018.
- SEABRA, Antonio Luiz de. *Projecto de Código Civil Portuguez: redigido por Antonio Luiz de Seabra e examinado pela respectiva Commissão Revisora*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1863.
- SHIPANI, Sandro (Org.). *Dalmacio Velez Sarsfield e il Diritto Latinoamericano*. Padova: Cedam, 1991.
- SONTAG, Ricardo. “Código negro”. Reverberações de Teixeira de Freitas entre os penalistas brasileiros do século XIX. In: ROBERTO, Giordano Bruno Soares; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Teixeira de Freitas e o direito civil: estudos em homenagem ao bicentenário (1816-2016)*. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.
- SONTAG, Ricardo. “Código negro”?: o regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil (1830-1888). São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Codificação do Direito Civil* (Carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1977.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Nova Apostilla à censura do senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Portuguez*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859.



## PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Direitos Humanos

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Direitos reais, direitos pessoais, direitos absolutos e direitos relativos: nominalismos, realismos e conceitualismos em duas dicotomias do sistema jurídico de Augusto Teixeira de Freitas, de *RIASP* 19/92-141; e
- O influxo da produção de Augusto Teixeira de Freitas para a contemporânea proteção normativa dos consumidores, de Joseane Suzart Lopes da Silva – *RDCC* 20/223-252.